



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS  
ESTADUAIS UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA  
INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO : SULFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
ENDEREÇO : AV. GUAPORÉ, 3785, BAIRRO: AGENOR DE CARVALHO,  
MUNICÍPIO: PORTO VELHO / RO, CEP: 76.820-277.  
PAT Nº : 20252700100176.  
DATA DA AUTUAÇÃO : 30/07/2025.  
E-PAT : 104.525.  
CAD/CNPJ: : 08.285.458/0006-50.  
CAD/ICMS: : 535.093-0.  
DADOS DA INTIMAÇÃO : RUA ANTONIO FERLIN, 414, BAIRRO: ALVORADA –  
PERAZZOLI MARIN ADV - VIDEIRA / SC, CEP: 89.562-024.

**DECISÃO Nº: 20252700100176-2025-PROCEDENTE-1UJ-TATE-SEFIN**

1. Não recolhimento do valor do ICMS na saída de mercadorias conforme demonstrado no levantamento quantitativo de estoque.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração não ilidida.
4. Auto de Infração Procedente.

**1 – RELATÓRIO**

Conforme descrito no auto de infração nº 20252700100176, lavrado em 30/07/2025, constatou-se nas folhas 01 do anexo “A.I. 20252700100176 SULFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 1.pdf”, que:

“O Sujeito Passivo acima identificado, empresa detentora dos benefícios fiscais previstos na Lei 1.473/05, deixou de pagar parte do ICMS IMPORTAÇÃO devido e incidente sobre SAÍDAS NÃO DOCUMENTADAS de 600 CJ - DA001-H15 – HEADLIGHT SENDO CONECTORES COM LAMPADA LED DE 40w, 6.000LUMENS - COD.04002600080; 7.652 KG - DIOXIDO DETITANIO RUTILO SR-2377- COD.04002800001; 16.520 KG - DIOXIDO DE TITANIO RUTILO R-6618 - COD. 04002800005, detectado mediante LEVANTAMENTO QUANTITATIVO ESPECÍFICO, no exercício de 2022, onde foram computados os estoques iniciais e finais do exercício, entradas e saídas documentadas, conforme discriminado em Planilhas e demais documentos fiscais anexos, sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente.”

A infração foi capitulada no artigo 11, c/c Art. 53, IV § 1º e Art. 30 do Dec.22.721/18, Art. 71 da Lei 688/96 e Art. 4º da Lei 1.473/05. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item “1” da Lei 688/96 – conforme consta das folhas 01 do anexo “A.I. 20252700100176 SULFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 1.pdf”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado conforme consta das folhas 01 do anexo “A.I. 20252700100176 SULFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 1.pdf”, com a seguinte composição:

Descrição	Crédito Tributário
Tributo:	R\$ 148.664,29
Multa	R\$ 146.878,04
Juros	R\$ 41.172,86
A. Monetária	R\$ 0,00
Total do Crédito Tributário	R\$ 336.715,19

A Gerência de Fiscalização emitiu em 21/05/2025 a Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE Nº 20252500100038, Ação Fiscal nº 20251200100247, referente a Auditoria Geral do período de 01/06/2020 a 31/05/2025. O Fisco enviou via DET – Domicílio Eletrônico Tributário, o Termo de Início da Ação Fiscal para o contribuinte, através da notificação nº 14915699, emitida em 08/07/2024, com ciência em 10/07/2025. O Termo de Ciência da Lavratura do Auto de Infração e demais anexos foi enviado via DET – Domicílio Eletrônico Tributário - ao contribuinte, através da notificação nº 14955881, emitida no dia 12/08/2025, , com ciência em 18/08/2025. Conforme consta das folhas 10, 11 e 17 do anexo “A.I. 20252700100176

## **2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA**

O sujeito passivo apresentou ao Tribunal Administrativo Tributário, defesa tempestiva relativa ao auto de infração acima identificado, conforme consta:

- do “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 328-2025” em 10/10/2025;
- do campo “Data de Apresentação da Defesa” no “e-PAT” em 10/10/2025;
- do anexo “Impugnação 20252700100176”, datada em 09/10/2025.

Foi concedido pelo Fisco, o efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte. Em resumo, a defesa alega os seguintes argumentos:

### **2.1 – PRELIMINAR:**

#### **2.1.1 – DO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA INCOERÊNCIA ENTRE A DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO E A PENALIDADE APLICADA:**

A defesa aduz que o auto é nulo porque há incompatibilidade entre a descrição do fato, a base de cálculo e o dispositivo legal da penalidade aplicada, violando o dever de motivação e o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da CF), bem como o art. 142 do CTN, que exige a correlação entre fato, norma e montante lançado.

Alega que segundo o Relatório Fiscal, a autuação decorre de suposta “falta de documentação da ENTRADA proporcional às VENDAS e TRANSFERÊNCIAS realizadas do mesmo produto”, o que indicaria uma diferença contábil de estoque. Contudo, a penalidade aplicada não corresponde a essa conduta. Diz que o auto não imputa ao contribuinte a falta de pagamento de imposto, mas apenas a ausência de documentação de entradas proporcionais às saídas e transferências, situação que não representa omissão de ICMS. As entradas estão registradas com DI e notas fiscais correspondentes, e as saídas estão tributadas com destaque e recolhimento regular do imposto.

Afirma que a falta de correspondência entre a infração e o critério de apuração gera cerceamento de defesa, sem saber se é atribuída a falta de pagamento, erro contábil ou omissão de documento fiscal.

Alegações da defesa conforme folhas 04 a 06 do anexo “Impugnação 20252700100176”.

## **2.2 – DO MÉRITO:**

### **2.2.1 – DA INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E DUPLICIDADE DE EXIGÊNCIA:**

A defesa alega que é beneficiária de Regime Especial de Tributação, com base na Lei Estadual nº 1.473/2005, devidamente formalizado no Termo de Acordo Regime Especial, que prevê crédito presumido de até 85% e diferimento do ICMS no desembarque aduaneiro, com apuração em conta gráfica mensal. Deste modo, não há qualquer processo de importação que não passe pela liberação e crivo da fiscalização de ICMS do Estado de Rondônia. E, que considerando a existência do regime especial, não havia qualquer motivo para que a Impugnante deixasse de declarar qualquer operação de Importação ao fisco. Deste modo, as supostas diferenças de estoque apontadas, podem até se tratar de erros de informação do estoque, mas que não trouxe qualquer prejuízo ao erário.

Alega que o relatório fiscal indica que a empresa teria “deixado de documentar a entrada proporcional às vendas e transferências realizadas do mesmo produto”. Essa afirmação, entretanto, não traduz infração tributária material, pois o simples descompasso entre quantidades de entradas e saídas não configura hipótese de incidência do ICMS, que tem como fato gerador a circulação jurídica de mercadorias (art. 12, I, da LC nº 87/1996). Ressalta, que a suposta ausência de “entradas proporcionais” não representa operação tributável, mas apenas diferença contábil ou escritural decorrente de movimentações internas, ajustes de estoque, devoluções, industrializações ou defasagens temporais entre aquisição e venda — fenômenos normais na dinâmica de empresas industriais e comerciais.

Aduz que o próprio auditor fiscal, ao elaborar o levantamento quantitativo, identificou e relacionou as Declarações de Importação (DI) nº N22/04446717, N22/18220201, N22/18901934, N22/22080826 e N22/25601584, N21/24952977, N22/04446270, N22/22069105, todas devidamente registradas e acobertando as entradas das mercadorias importadas que originaram as vendas e transferências subsequentes. Diz que

todas as importações realizadas pela Sulfibra são necessariamente submetidas à liberação fiscal do Estado de Rondônia, por meio da emissão da GLME – Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira, documento emitido pela própria Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN/RO), sem o qual é impossível concluir qualquer desembaraço aduaneiro ou internalizar mercadoria no território estadual.

O contribuinte ressalta que nenhuma mercadoria importada ingressa no Estado sem o crivo direto da fiscalização estadual, que analisa previamente a regularidade documental, o valor aduaneiro, a classificação fiscal, o cálculo do imposto e o enquadramento do regime tributário aplicável. A existência das GLMEs vinculadas às Declarações de Importação mencionadas nos autos reforça, de modo inequívoco, que todas as mercadorias foram regularmente internalizadas, fiscalizadas e registradas, não havendo espaço fático ou jurídico para a conclusão de que houve omissão de imposto ou irregularidade nas entradas.

A defesa afirma que a autuação, parte de premissa equivocada e termina por duplicar a incidência tributária sobre operações já alcançadas pelo ICMS, configurando bis in idem e violando o princípio da não cumulatividade previsto no art. 155, §2º, I, da Constituição Federal. E, que face a injustiça da exigência e o equívoco da autoridade fiscal, deve-se aplicar, no caso, o disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei que comina penalidade deve ser interpretada da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato ou à natureza da penalidade. Além disso, conforme o art. 142 do CTN, o lançamento deve conter a identificação precisa do fato gerador, da matéria tributável, do sujeito passivo e da penalidade cabível.

Alegações da defesa conforme folhas 06 a 12 do anexo “Impugnação 20252700100176”.

E por fim, nos pedidos a defesa requer que a impugnação seja recebida e reconhecida a improcedência total do Auto de Infração, com o cancelamento da exigência fiscal.

### **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

#### **3.1 – DAS PRELIMINARES:**

##### **3.1.1 – DO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA INCOERÊNCIA ENTRE A DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO E A PENALIDADE APLICADA:**

A defesa aduz que o auto é nulo porque há incompatibilidade entre a descrição do fato, a base de cálculo e o dispositivo legal da penalidade aplicada, violando o dever de motivação e o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da CF), bem como o art. 142 do CTN, que exige a correlação entre fato, norma e montante lançado. Portanto, esses fatos ocasionaram cerceamento de defesa, sem saber se é atribuída a falta de pagamento, erro contábil ou omissão de documento fiscal.

Alega que segundo o Relatório Fiscal, a autuação decorre de suposta “falta de documentação da ENTRADA proporcional às VENDAS e TRANSFERÊNCIAS realizadas do mesmo produto”, o que indicaria uma diferença contábil de estoque. Contudo, a penalidade aplicada não corresponde a essa conduta. Diz que o auto não imputa ao contribuinte a falta de pagamento de imposto, mas apenas a ausência de documentação de entradas proporcionais às saídas e transferências, situação que não representa omissão de ICMS. As entradas estão registradas com DI e notas fiscais correspondentes, e as saídas estão tributadas com destaque e recolhimento regular do imposto.

Em relação aos argumentos acima, esse julgador afasta as alegações da defesa, pois nos autos constam elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração, a descrição do fato, a base de cálculo e do dispositivo legal da penalidade aplicada. Além disso, na análise das provas contidas nos autos, fica evidente que todos os documentos relativos à acusação realizada pelo autuante foram entregues ao sujeito passivo e que o contribuinte entendeu perfeitamente a autuação, pois realizou a defesa, questionou e argumentou sobre as infrações ocorridas, não havendo cerceamento da defesa. É bom lembrar que a apresentação da defesa supre a omissão ou defeito da intimação, vejamos Lei 688/96:

Art. 119. A defesa compreende, dentro dos princípios legais, qualquer manifestação do sujeito passivo no sentido de reclamar, impugnar ou opor embargos a qualquer exigência fiscal.

Art. 120. Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder.

Art. 121. O prazo para apresentação de defesa é de 60 (sessenta) dias, contados da data da intimação do auto de infração.

§ 1º A autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, acrescer de metade do prazo para a impugnação da exigência.

§ 3º A defesa apresentada tempestivamente supre a omissão ou qualquer defeito da intimação.

Não prospera a alegação de que o auto de infração em análise se restringe a menções genéricas a dispositivos legais e que não descrevem ou fundamentam a infração específica e precisa. A alegação do impugnante não condiz com o fato concreto, pois o autuante fez a descrição completa dos fatos "... deixou de pagar parte do ICMS IMPORTAÇÃO devido e incidente sobre SAÍDAS NÃO DOCUMENTADAS...", correlacionando a irregularidade constatada com o dispositivo legal infringido e a multa cabível. Basta verificar o artigo 100, IV, da lei 688/96, que estabelece que é requisito do auto de infração, o relato objetivo da infração, o que ocorreu no presente caso.

O auto de infração contém as infrações praticadas pelo sujeito passivo, entre as quais, a falta de pagamento do imposto resultante da saída não documentada, apurada conforme levantamento de estoque. Lembramos que a empresa tem Regime Especial de Tributação, com base na Lei Estadual nº 1.473/2005, devidamente formalizado no Termo de Acordo Regime Especial, que prevê crédito presumido de até 85% e diferimento do ICMS no desembarço aduaneiro, com apuração em conta gráfica mensal referente a importação de produtos.

A descrição "... deixou de pagar parte do ICMS IMPORTAÇÃO devido e incidente sobre SAÍDAS NÃO DOCUMENTADAS..." e as infrações apontadas pelo autuante estão de acordo com os requisitos exigidos na Lei nº 688/96. A infração foi capitulada no artigo 11, c/c Art. 53, IV § 1º e Art. 30 do Dec.22.721/18, Art. 71 da Lei 688/96 e Art. 4º da Lei 1.473/05. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso IV, alínea "a", item "1" da Lei 688/96 – conforme consta das folhas 01 do anexo "A.I. 20252700100176 SULFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 1.pdf", vejamos:

Lei nº 688/96:

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

(...)

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10).

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

(...)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

Portanto, o levantamento fiscal realizado pelo auditor, respeitou o princípio da verdade material ou real, o princípio da oficialidade, que determina que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos conforme se apresentam na realidade. Levou ainda em conta, a teoria dos motivos determinantes, que sustenta que a validade do ato administrativo se vincula aos motivos indicados como seu fundamento. Os autuantes efetuaram corretamente o lançamento, correlacionando a descrição constante do corpo do auto com a capitulação da infração e com a penalidade. Portanto, as alegações do sujeito passivo não tem fundamentação legal.

### **3.2 – Do Mérito:**

#### **3.2.1 – DA INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E DUPLICIDADE DE EXIGÊNCIA:**

A defesa alega que é beneficiária de Regime Especial de Tributação, com base na Lei Estadual nº 1.473/2005, que prevê crédito presumido de até 85% e diferimento do ICMS no desembarço aduaneiro, com apuração em conta gráfica mensal. E, que todo processo de importação passa pela liberação e crivo da fiscalização de ICMS do Estado de Rondônia. Deste modo, as supostas diferenças de estoque apontadas, podem até se tratar de erros de informação do estoque, mas que não trouxe qualquer prejuízo ao erário.

Na análise feita por esse julgador verificamos que a empresa é beneficiária de Regime Especial de Tributação, com base na Lei Estadual nº 1.473/2005, a qual é regulamentada pela Instrução Normativa número 63/2023/GAB/CRE. A Lei nº 1.473/2005 concede crédito presumido nas operações de saída interestadual de mercadoria importada do exterior. Sendo que a Instrução Normativa número 63/2023/GAB/CRE dispõe sobre os procedimentos e condições para fruição do benefício do crédito presumido de 85%. Mas, o Regime especial não permite a saída de mercadoria sem emissão de documento fiscal e nem tanto pouco, a falta de pagamento do imposto devido, vejamos transcrição:

Lei nº 1.473/2005:

Art. 1º. Fica concedido ao contribuinte do ICMS enquadrado no artigo 2º um crédito presumido de até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do imposto devido pela saída interestadual de mercadoria importada do exterior, que efetivamente esteja estabelecida no Estado de Rondônia e cumpra os requisitos exigíveis para a geração de emprego e renda à população. (NR dada pela Lei nº 2389, de 10.01.11-efeitos a partir de 11.01.11)

Instrução Normativa número 63/2023/GAB/CRE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina os procedimentos e condições complementares para fruição do benefício do crédito presumido de até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do imposto devido pela saída interestadual de mercadoria importada do exterior, que efetivamente esteja estabelecida no Estado de Rondônia e cumpra os requisitos exigíveis para a geração de emprego e renda à população, instituído pela Lei nº 1.473, de 13 de maio de 2005.

Parágrafo único. O benefício de que trata esta Instrução Normativa não se aplica às operações de importação por conta e ordem de terceiros.

Entretanto, a afirmação de que todo processo de importação passa pela liberação e crivo da fiscalização de ICMS do Estado de Rondônia, não garante que ocorra importação sem o devido registro de importação ou que parte dessa mercadoria não tem sido declarada.

Em relação a afirmação de que as supostas diferenças de estoque apontadas, podem até se tratar de erros de informação do estoque, mas, que não trouxe qualquer prejuízo ao erário, não deixa de caracterizar a infração apontada pela fiscalização.

Além disso, ressaltamos, que a responsabilidade pela infração tributária da empresa é objetiva, conforme determina o artigo 75 da Lei 688/96, combinado com o artigo 136 do CTN. Vejamos:

Artigo 75 da Lei 688/96:

Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto.

Artigo 136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Não se sustenta a argumentação da defesa que o simples descompasso entre quantidades de entradas e saídas não configura hipótese de incidência do ICMS, que tem como fato gerador a circulação jurídica de mercadorias (art. 12, I, da LC nº 87/1996) e que a suposta ausência de “entradas proporcionais” não representa operação tributável, mas apenas diferença contábil ou escritural decorrente de movimentações internas, ajustes de estoque, devoluções, industrializações ou defasagens temporais entre aquisição e venda. Pois, o contribuinte não apresenta provas e nem justificativas sobre a diferença encontrada pelo auante no levantamento quantitativo específico de estoque, observando o estoque inicial e final, declarado pelo contribuinte no Registro H010 da EFD/SPED FISCAL do referido exercício fiscalizado. Lembramos, que o levantamento de estoque é um processo utilizado para identificar, contar, registrar e analisar o quantitativo de um determinado produto em um dado momento.

Ressaltamos, que o levantamento quantitativo de estoque é um procedimento legal obrigatório, conforme determina a legislação tributária, o código civil e as normas contábeis (CPC/NBC). Esse procedimento é utilizado pelo Fisco com o objetivo de verificar a correta apuração dos tributos, evitando a sonegação e inconsistência fiscal. Se o estoque físico não corresponde ao declarado nos registros fiscais e no SPED, é porque ocorreu omissões de entradas ou de saídas do produto. Sendo que, o estoque influência a apuração do custo, lucro e base de cálculo dos impostos. Quando o estoque é maior que o declarado é porque ocorreu vendas sem emissão da devida nota fiscal, quando o estoque é menor que o declarado é porque não ocorreu registro de entradas.

Aduz que o próprio auditor fiscal, ao elaborar o levantamento quantitativo, identificou e relacionou as Declarações de Importação (DI) nº N22/04446717,

N22/18220201, N22/18901934, N22/22080826 e N22/25601584, N21/24952977, N22/04446270, N22/22069105, todas devidamente registradas e acobertando as entradas das mercadorias importadas que originaram as vendas e transferências subsequentes. Essa afirmação só comprova que o trabalho fiscal observou todas as variáveis estabelecida pela legislação tributária para que ocorra o levantamento quantitativo de estoque, o qual identificou diferença entre o estoque registrado e o estoque apurado.

Não procede o argumento que a operação já incidiu o ICMS, configurando bis in idem e violando o princípio da não cumulatividade previsto no art. 155, §2º, I, da Constituição Federal. O próprio contribuinte admite que possui o regime especial de tributação, com base na Lei Estadual nº 1.473/2005, devidamente formalizado no Termo de Acordo Regime Especial nº 125/2020, que prevê crédito presumido de até 85% e diferimento do ICMS no desembarque aduaneiro, com apuração em conta gráfica mensal. Portanto, a cobrança do ICMS, ocorre na saída do produto, escriturado com base na emissão da nota fiscal de venda.

No caso em análise, já foi demonstrado que ocorreram vendas sem emissão da respectiva nota fiscal, portanto não existe o bis in idem. Lembramos, que o bis in idem, acontece quando o mesmo ente tributante exige o imposto duas ou mais vezes sobre o mesmo fato gerador.

Por todo o exposto, conheço da defesa tempestiva, afasto as alegações feitas pelo contribuinte e declaro a procedente, conforme legislação e provas demonstradas nos autos.

#### **4 – CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro devido o valor de R\$ 336.715,19 (Trezentos e trinta e seis mil, setecentos e quinze reais e dezenove centavos), conforme demonstrado no julgamento, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento e revisto conforme determina a Lei nº 6.062/2025.

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

E de acordo com o artigo 131, inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146 da Lei 688/96, fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 40% sobre o valor da multa, conforme artigo 80 – I - “d”, combinado com § 2º do art.108 da Lei 688/96, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal conforme artigo 134 da Lei 688/96.

Porto Velho, 15/12/2025.

**Augusto Barbosa Vieira Junior**

**JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA.**